

39/14

001/1.09.0086809-4 (CNJ):.0868091-38.2009.8.21.0001)

Vistos os presentes autos em conjunto aos autos da ação de extensão dos efeitos da falência nº 001/1.10.0321239-6.

Pela presente decisão, decido acerca das postulações do Administrador Judicial veiculadas às fls. 3353/3355 e 3359/3403, essa última instruída com documentos às fls. 3404/3913.

(1) Petição das fls. 3353/3355:

a) Intime-se a falida para que, em 05 dias, indique a localização do veículo arrecadado à fl. 3050, a fim de viabilizar a avaliação e venda do mesmo.

b) Deixo de homologar, por ora, o quadro-geral de credores com base na relação do §2º do art. 7º, tendo em vista que o quadro geral será consolidado com os credores das demais empresas componentes do grupo econômico, conforme item 2 da presente decisão.

c) Reitere-se o ofício da fl. 3316, solicitando-se urgência na resposta.

d) Aguarde-se, por mais 10 dias, o retorno do ofício da fl. 3351, reiterando-o, se for o caso, com solicitação de urgência para a resposta.



(2) Petição das fls. 3359/3404:

Analisando atentamente os autos da presente falência, bem como os autos da ação de extensão dos efeitos da quebra acima epigrafada, tenho que razão assiste ao Administrador Judicial no que se refere à extensão, nos autos da própria falência, dos efeitos da quebra às demais empresas que efetivamente compõem o mesmo grupo econômico.

Preambularmente, esclareço que se mostra possível, de forma incidental, a extensão dos efeitos da falência às sociedades do mesmo grupo econômico, sempre que houver evidências de utilização da personalidade jurídica da falida com abuso de direito, para fraudar a lei ou prejudicar terceiros. Note-se que é desnecessária a citação das demais empresas, pois a simples intimação da decisão de extensão dos efeitos da falência já é suficiente a integrá-las ao polo passivo da relação jurídica processual, prestigiando-se a celeridade, a efetividade e, principalmente, **não ofendendo o contraditório e ampla defesa.**

Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

É possível, no âmbito de procedimento incidental, a extensão dos efeitos da falência às sociedades do mesmo grupo, sempre que houver evidências de utilização da personalidade jurídica da falida com abuso de direito, para fraudar a lei ou prejudicar terceiros, e desde que, demonstrada a existência de vínculo societário no âmbito do grupo econômico, seja oportunizado o contraditório à sociedade empresária a



3915 A

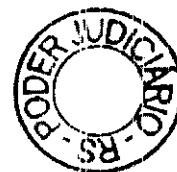
ser afetada. Nessa hipótese, a extensão dos efeitos da falência às sociedades integrantes do mesmo grupo da falida encontra respaldo na teoria da desconsideração da personalidade jurídica, sendo admitida pela jurisprudência firmada no STJ. AgRg no REsp 1.229.579-MG, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 18/12/2012.

O Supremo Tribunal Federal tem o mesmo entendimento:

(...) 4. In casu, o acórdão originariamente recorrido assentou: 'Falência. Petroforte. Extensão dos efeitos de sua quebra à agravante nos autos da falência. Admissibilidade. Possibilidade de defesa por meio de recurso. Nulidade inexistente. Recurso desprovido. Falência. Petroforte. Extensão dos efeitos de sua quebra à agravante. Cabimento. Estreita vinculação da recorrente por meio de sociedade empresarial, com o controlador do grupo econômico falido. Recurso desprovido'. 5. Agravo regimental não provido." (STF - AgRg-AI 796.002 - Rel. Min. Luiz Fux - DJe 21.02.2013)

Pois bem. Dito isso, passo à análise do grupo econômico do qual pertence a empresa falida.

Analisando com acuidade os autos do processo de extensão dos efeitos da falência nº 001/1.10.0321239-6, verifico que, de fato, as rés estão a promover atos procrastinatórios visando a retardar o andamento do feito, senão vejamos.



A empresa Cettraliq (também ré naquele feito), à fl. 936, informou que as empresas Guatex Tecidos Finos Ltda. e Têxtil Camburzano estão sediadas em São Paulo. Também informou que as empresas Fabril Sharlene S/A e Têxtil Filatti Ltda. foram extintas e absorvidas pela empresa Têxtil Camburzano S/A, e que a empresa Parque dos Alpes S/A absorveu a empresa Pérola. Entretanto, as citações foram entregues nos endereços cadastrados no CNPJ (av. Frederico Mentz, 1683) ou na pessoa do representante legal de cada empresa, ainda que eventualmente absorvida por outra.

Não foi localizado o liquidante e representante legal da empresa Guahyba Administração e Participações S/A. Essa empresa foi extinta, segundo se vê, como estratégia para transferir os bens em fraude à execução para sua sócia, *off shore* uruguaia Gelmar Trading S/A. Registre-se, desde logo, que o imóvel do complexo industrial (av. Frederico Mentz, 1683) foi transferido para a Gelmar Trading S/A., tendo sido tal transferência reconhecida como fraude à execução em outras justiças (Justiça do Trabalho e Justiça Federal), conforme decisões que adunam a última petição do Administrador Judicial.

O sócio de fato de todas as empresas (Wolf Guenberg), na petição de fl. 974 dos autos da ação de extensão, compareceu em nome próprio para informar que a empresa Pérola Fomento Mercantil S/A foi absorvida pela empresa Parque do Alpes S/A, buscando a exclusão da mesma do processo, sem esclarecer a sua legitimidade e interesse pessoal no feito.

Por sua vez, Luiz Reginaldo Bittencourt foi citado na



3916A

condição de procurador no Brasil da empresa estrangeira Gelmar Trading S/A, conforme estabelece o art. 1.138 do Código Civil. Entretanto, na petição de fl. 948, o mesmo informou que não tinha poderes para receber citação, uma vez que apenas efetivou o cadastro do CNPJ da Gelmar Trading S/A na Receita Federal. Nesta oportunidade, informou o endereço para citação da empresa no Uruguai.

A par desses fatos, não se tem dúvidas acerca da estratégia para procrastinar o feito de extensão dos efeitos da falência. A empresa estrangeira Gelmar Trading S/A foi criada exclusivamente para absorver bens do grupo econômico e procrastinar inúmeros processos, sequer possuindo representante no Brasil com poderes para resolver quaisquer questões e receber citação judicial pela sociedade, conforme determina expressamente o artigo 1.138 do Código Civil.

A existência de grupo econômico é patente (já reconhecida na Justiça Federal, Vara da Fazenda Pública Estadual e Justiça do Trabalho, como dito acima). Os sócios da falida respondem processo criminal em trâmite na Justiça Federal desencadeada pela operação "Mãos Dadas" da Polícia Federal (operação conjunta do Judiciário, Receita Federal e Procuradorias Federais, vide documentos acostados aos autos), a qual apurou fraude bilionária em face da União, ficando constatado que as empresas não existiam de fato (não possuíam atividades), bem como que eram mantidas com intuito de proteção patrimonial.

As empresas componentes do grupo econômico, se-



gundo os informes contidos nos autos, são as seguintes:

* **TÊXTIL CAMBURZANO S/A** (antiga Companhia Industrial Rio Guahyba), CNPJ nº 92.779.438/0001-38, com sede na Avenida Frederico Mentz, nº 1683, Bairro Navegantes, Porto Alegre/RS;

* **PARQUE DOS ALPES S/A** (antiga Caieras do Sapucaí Moda e Campo S/A), CNPJ nº 43.956.523/0001-19, com sede na Avenida Frederico Mentz, nº 1683, Bairro Navegantes, Porto Alegre/RS;

* **TÊXTIL FILATTI LTDA.**, CNPJ nº 04.749.796/0001-30, com sede na Avenida Frederico Mentz, nº 1683, Bairro Navegantes, Porto Alegre/RS;

* **GUATEX TECIDOS FINOS LTDA.**, CNPJ nº 92.508.621/0001-07, com sede na Avenida Frederico Mentz, nº 1683, Bairro Navegantes, Porto Alegre/RS;

* **FABRIL SHARLENE S/A**, CNPJ nº 02.901.612/0001-80, com sede na Avenida Frederico Mentz, nº 1683, Bairro Navegantes, Porto Alegre/RS;

* **PÉROLA PARTICIPAÇÕES E FOMENTO MERCANTIL S/A** (Pérola Administração), CNPJ nº 52.054.566/0001-08, com sede na Rua Arlindo Pasqualini, nº 710, Pedra Redonda, Porto Alegre/RS;

* **GUAHYBA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.** (constituída com patrimônio da antiga Companhia Industrial Rio Guahyba atual Têxtil Carbusano), CNPJ nº 91.236.315/0001-98, com



3917/18

sede na Avenida Frederico Mentz, nº 1683, Bairro Navegantes, Porto Alegre/RS.

Conforme abaixo explicarei, o casal GRUENBERG (Wolf Gruenberg e Betty Guendler Gruenberg) mantiveram empresas de fachada que possuem o mesmo endereço (Avenida Frederico Mentz, nº 1683), com exceção da empresa Pérola, mas que cuja sede é também em Porto Alegre.

Analisando os contratos sociais, fls. 76/77 dos autos da ação de extensão dos efeitos da falência, tem-se que a sociedade falida foi constituída em 01 de junho de 1987 por cotas de responsabilidade limitada, sob denominação RIO GUAHYBA MALHAS LTDA., com sede na então rua (hoje avenida) Frederico Mentz, nº 1683, Armazém I, Porto Alegre – RS, com objeto de fabricação e comercialização de fios têxteis, novelos e artigos de vestuário em geral, representação comercial e participação em outras empresas. Os sócios fundadores foram COMPANHIA INDUSTRIAL RIO GUAHYBA, CNPJ 92.779.438/0001-38 (atual Têxtil Camburzano S/A.), com sede no mesmo endereço (Av. Frederico Mentz, nº 1683 – Porto Alegre – RS), JAIME GRUENBERG, CPF nº 771.513.218-72 e JOÃO MUCCI, CPF nº 000.533.768-20.

No mesmo ano da constituição da sociedade (agosto de 1987), a COMPANHIA INDUSTRIAL RIO GUAHYBA (atual Têxtil Camburzano S/A.) cedeu os direitos recebidos de PEROLA ADMINISTRAÇÃO DE BENS S.A., fl. 79. Por instrumento particular, a empresa COMPANHIA INDUSTRIAL RIO GUAHYBA também cedeu inúmeras máquinas, fls. 80/82. Ainda no ano de 1987, a empresa COMPANHIA



INDUSTRIAL RIO GUAHYBA cedeu direitos sobre imóveis, fls. 82vº/83. Em Janeiro de 1988, saiu o sócio João Mucci e entrou o sócio WOLF GRUENBERG, fls. 51/53. No ano de 1992, a COMPANHIA INDUSTRIAL RIO GUAHYBA realizou aumento de capital com máquinas e equipamentos, fls. 67/68. Em 1993, a COMPANHIA INDUSTRIAL RIO GUAHYBA e JAIME GRUNBERG cederam a totalidade de suas cotas ao Sr. Wolf Gruenberg, fl. 69, e saíram da sociedade. Entrou na sociedade BETTY GUENDLER GRUENBERG. Nesta alteração contratual, a empresa Rio Guahyba Malhas passou a se denominar RGM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FIOS E TECIDOS LTDA. Em 2001, a empresa mudou a denominação social para RGM INDÚSTRIA E COMÉRCIO, REPRESENTAÇÕES E FOMENTO MERCANTIL S/A e passou a ser constituída como sociedade anônima, fls. 46/49. Em 2003, foi registrada como microempresa, fl. 86vº, e em 2004, a sociedade passou a se denominar VILLA D'ESTE COMÉRCIO, REPRESENTAÇÕES IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO S/A, fl. 87vº. A falida originou-se, em verdade, por transferência de bens da COMPANHIA INDUSTRIAL RIO GUAHYBA, atualmente denominada TÊXTIL CAMBURZANO S/A, na época formada pelo sócio Wolf e seu irmão Jaime.

A sociedade falida, portanto, após as alterações, passou a ser gerida pelo casal Gruenberg, bem como a propriedade de suas quotas ficaram exclusivamente a cargo de tal casal (**WOLF GRUENBERG**, brasileiro, casado, filho de Israel Gruenberg e Zenia Gruenberg, nascido aos 02/11/1948 na Alemanha, advogado e empresário, carteira de identidade nº 3048177004 – SJS/RS, CPF 243.389.668-15, residente na Av. Arlindo Pasqualini, nº 710, Bairro Ipanema, Porto Alegre/RS e **BETTY GUENDLER GRUENBERG**, brasileira, casada, filha de Levy Guendler e Dora Guendler, nascida aos



39181

13/02/1955 no Rio de Janeiro/RJ, empresária, carteira de identidade nº 4073278774 – SSP/RS, CPF 350.984.907-82, residente na Av. Arlindo Pasqualini, nº 710, Bairro Ipanema, Porto Alegre/RS).

Segundo se verifica em inúmeras ações em andamento, cujas cópias estão juntadas aos autos, algumas inclusive já com trânsito em julgado, os sócios WOLF e BETTY GRUENBERG adotaram estratégias para salvaguardar o patrimônio do casal e frustrar a satisfação dos créditos dos credores. Inicialmente, criaram duas empresas na República Oriental do Uruguai, tendo transferido a propriedade do imóvel sede da empresa para GELMAR TRADING S/A. Essa transferência **já foi reconhecida como fraude à execução** em outras justiças, com registro na matrícula do imóvel (R.8.96244, f. 213, R6. 96245, fl. 219vº, e R7. 96246, fl. 223 – páginas referentes à ação de extensão dos efeitos da quebra).

Segundo consta no Laudo de Exame Financeiro juntado nos autos do processo nº 5023965-90.2012.404.7100, a falida não declarou faturamento entre 2002 a 2006. Já no Laudo Pericial de fls. 2887/2898 dos autos **da falência**, verifica-se que a empresa Falida não funciona de fato desde o ano de 2002. Os ativos existentes estão representados por crédito junto à empresa TEXTIL CARBUZANO S/A, no valor de R\$ 3.528.160,80, precatórios no valor de R\$ 1.869.464,84 e sentenças no valor de R\$1.458.163,63. Como se vê, a empresa falida não funciona de fato no mínimo desde 2002.

Aliás, esses esclarecimentos já foram prestados pelo Administrador Judicial nos autos da falência, consoante o relatório de que trata o art. 22 da Lei 11.101/05 (fls. 3076/3110).



A constatação de que se está diante de uma única empresa com “diversas personalidades jurídicas” é patente. Vejam-se as constatações abaixo, de forma minimamente sistematizada para melhor compreensão:

VILLA D'ESTE COMÉRCIO, REPRESENTAÇÕES, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO S/A, CNPJ 91.970.038/0001-42

- Responsável: WOLF GRUENBERG;
- End.: AVENIDA FREDERICO MENTZ Nº 1683, Armazém I, Bairro Navegantes – Porto Alegre/RS;
- Quadro societário: WOLF GRUENBERG (presidente) e BETTY GUENDLER GRUENBERG (diretor)
- Relação de sócios excluídos: COMPANHIA INDUSTRIAL RIO GUAHYBA, JAIME GRUENBERG e JOÃO MUCCI;
- Natureza jurídica: Sociedade Anônima Fechada;
- Tecelagem de fios de fibras têxteis naturais, exceto algodão.

PÉROLA PARTICIPAÇÕES E FOMENTO MERCANTIL S/A, CNPJ 52.054.566/0001-08

- Responsável: WOLF GRUENBERG;
- End.: R. Arlindo Pasqualini nº 710, Bairro Pedra Redonda – Porto Alegre/RS;



3920A

- Quadro Societário: WOLF GRUENBERG (diretor) e BETTY GUENDLER GRUENBERG (diretor);

- Relação de sócios excluídos: JAIRO DANIEL GRUENBERG (acionista) e CHARLES ISIDORO GRUENBERG (acionista);

- Natureza Jurídica.: Sociedade Anônima Fechada;

- Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica.

PARQUE DOS ALPES S/A, CNPJ 43.956.523/0001-19

- Responsável: WOLF GRUENBERG;

- End.: AVENIDA FREDERICO MENTZ Nº 1683, Loja 13, Bairro Navegantes – Porto Alegre/RS; Atualmente com sede virtual em São Paulo.

- Quadro societário: WOLF GRUENBERG (diretor) e BETTY GUENDLER GRUENBERG (diretor);

- Relação de Sócios excluídos: Não existem sócios excluídos;

- Natureza jurídica.: Sociedade Anônima Fechada;

- Comércio Varejista de artigos do vestuário e acessórios.

TÊXTIL CAMBURZANO S/A, CNPJ 92.779.438/0001-38



- Responsável: MARIA FILOMENA AGUIAR CAVALCANTE;
- End.: AVENIDA FREDERICO MENTZ Nº 1683, Bairro Navegantes – Porto Alegre/RS;
- Quadro societário: MARIA FILOMENA AGUIAR CAVALCANTE (diretor);
- Relação de sócios excluídos: DOLORES NUNES MACHADO (diretor) e GAYZER TRADING S/A (acionista);
- Natureza jurídica.: Sociedade Anônima Fechada;
- Estamparia e texturização em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças do vestuário.

TÊXTIL FILATTI LTDA. CNPJ 04.749.796/0001-30

- Responsável: MARIA FILOMENA AGUIAR CAVALCANTE;
- Data de abertura: 31/10/2001;
- Situação cadastral CNPJ: Ativa;
- End.: AVENIDA FREDERICO MENTZ Nº 1683, Armazém II B, Bairro Navegantes – Porto Alegre/RS;
- Quadro societário: MARIA FILOMENA AGUIAR CAVALCANTE (sócio-administrador) e TÊXTIL CAMBURZANO S/A (sócia);



3921 A

- Relação de sócios excluídos: NOEMIA DA CRUZ (sócio-gerente), GAYZER TRADING S/A (sócio) e RAQUEL CRISTINA ROCHA TEIXEIRA (sócia);

- Natureza jurídica: Sociedade Empresaria Limitada;

- Preparação e fiação de fibras têxteis naturais, exceto algodão.

FABRIL SHARLENE S/A, CNPJ 02.901.612/0001-80

- Responsável: CRISTIANO MOISES REIS STRIDER;

- Data de abertura: 15/12/1998;

- Situação cadastral CNPJ: Ativa;

- End.: AVENIDA FREDERICO MENTZ Nº 1683, Loja 1-A, Bairro Navegantes, Porto Alegre/RS;

- Quadro Societário: CRISTIANO MOISES REIS STRIDER (diretor);

- Relação de Sócios excluídos: MARIA FILOMENA AGUIAR CAVALCANTE (diretor) e GABRIEL UMANSKY SKUDICKI (acionista);

- Natureza jurídica: Sociedade Anônima Fechada;

- Comércio atacadista de fios e fibras beneficiados.

GUATEX TECIDOS FINOS LTDA., CNPJ



92.508.621/0001-07

- Responsável: GERSON MATOS MEDEIROS;
- End.: AVENIDA FREDERICO MENTZ Nº 1683, Loja 04, Bairro Navegantes – Porto Alegre/RS;
- Quadro societário: PEDRO DOMINGO VANELLI ALESSANDRINI (sócio), GELMAR TRADING S/A (sócio) e GERSON MATOS MEDEIROS (administrador);
- Relação de sócios excluídos: Não existem sócios excluídos;
- Natureza jurídica: Sociedade Empresaria Limitada;
- Comércio varejista de tecidos.

GUAHYBA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
CNPJ 91.236.315/0001-98

- Responsável: extinta
- End.: AVENIDA FREDERICO MENTZ Nº 1683, Bairro Navegantes – Porto Alegre/RS;
- Quadro societário: GELMAR TRADING S/A (sócio);
- Relação de sócios excluídos: TÊXTIL CAMBURZANO S/A, Jaime Gruenberg e Wolf Gruenberg;
- Natureza jurídica: Sociedade Empresaria Limitada;

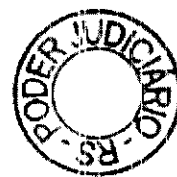


3922

- Participação em outras sociedades.

Na sentença proferida nos autos da Medida Cautelar Fiscal nº 2008.71.00.022474-4, em anexo, o juízo federal ressaltou:

“É inusitado a existência de várias empresas têxteis agrupadas no mesmo endereço, dirigidas pelas mesmas pessoas e com o mesmo corpo funcional. Indaga-se qual seria o objetivo desta peculiar disposição econômica: Segmentar o mercado? Diferenciar o produto? Obter uma vantagem competitiva em relação a outros componentes? A observação do que ordinariamente acontece no mundo empresarial aponta para técnicas bastante distintas, com os grupos empresariais tendendo à verticalização/diversificação de sua atividade produtiva, e não à gestação de diversas pessoas jurídicas como objeto social praticamente idêntico a partir de um único fundo de comércio. Mais do que empresas solidárias, há na verdade apenas duas unidades econômicas no endereço da Rua Frederico Mentz, a Cettrel, cujo objeto era o tratamento de dejetos químicos e que se encontra em fase de desativação, e o fundo de comércio coletivo simbolizado pelos nomes jurídicos Têxtil Camburzano S/A (antiga Cia Ind. Rio Guahyba)/ Pérola Participações e Fomento Mercantil S/A/Parque dos Alpes S/A/ Villa D'este Comércio, Representações, Importação E Exportação SA (agora massa falida) / Guatex Tecidos Finos Ltda, Textil Filatti Ltda. e Fabril Sharlene S/A.”
[grifo meu]



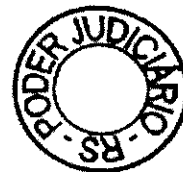
A sentença acima referida ainda esclarece com o depoimento do ex-funcionário Henrique de Freitas Bica, na Ação Penal 2005.71.00.045322-7:

Funcionava tudo de uma forma só. Lá tem Gua-tex, Parque dos Alpes, Companhia Rio Guaíba, RGM Industria e Comércio de Tecidos, Tessuto, Filato... e se a senhora ligar para lá, a pessoa que atende ainda fala assim: é condomínio industrial, porque não sabe qual empresa que vai dar o nome.

Portanto, a existência do grupo econômico é indubitável. As sociedades apresentam o mesmo endereço, a mesma direção – casal GRUENBERG –, mesmo ramo (têxtil) ou áreas complementares, praticamente todas utilizam ou utilizaram o nome Rio Guahyba na denominação social, entre elas houve inúmeras transferências de bens corpóreos e incorpóreos (blindagem patrimonial). Impõe-se, dessa forma, a extensão dos efeitos da falência da Villa D'Este a todas elas.

Razão assiste ao Administrador Judicial, ainda, no que tange à necessidade de declaração de fraude na transferência de bens para a empresa estrangeira.

Os imóveis matriculados sob os números 96.244, 96.245 e 96.246, os quais foram arrecadados nos autos da falência (fl. 1096) pela anterior Administradora Judicial, estão registrados em nome de Gelmar Trading S/A., em fraude à execução já reconhecida em inúmeros processos que tramitam na Justiça Federal, Justiça do Trabalho e Justiça Estadual (fls. 3792/3881).

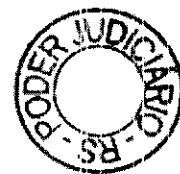


3923 A

A aquisição da propriedade dos imóveis pela Gelmar Trading se deu por extinção da Guahyba Administração e Participações S/A, pertencente ao mesmo grupo de empresas. Conforme se verifica do contrato social, os imóveis foram utilizados para aumento de capital na empresa Guahyba Administração e Participações S/A pela Companhia Industrial Rio Guahyba, atualmente denominada TÊXTIL CAMBURZANO S/A, e eram registrados na matrícula 61.983 (unificada), depois desmembradas nas matrículas 96.244, 96.245 e 96.246.

Analisando as matrículas dos imóveis, verifica-se que Guahyba Administração e Participações S/A passou a ser controlada pela Gelmar Trading S/A e, com a extinção daquela, passou a ser a proprietária dos imóveis da Avenida Frederico Mentz, nº 1.683 (matrículas 96.244, 96.245 e 96.246), ou seja, a Gelmar Trading S/A, controladora da Guahyba Administração e Participações S/A, decretou o encerramento das atividades da referida empresa no dia 20/01/1998 e o imóvel pertencente à Guahyba Administração e Participações S/A passou a pertencer, por sucessão, à empresa Gelmar Trading S/A.

Os imóveis, embora transferidos por sucessão, foram sublocados por 25 anos à falida (anterior Rio Guahyba Malhas Ltda.). O imóvel matrícula 96.246 foi sublocado à Cia Industrial Rio Guahyba (R.3.96.246), anterior controladora da falida. Como se vê, a Gelmar Trading S/A nunca exerceu a posse dos imóveis. Tais imóveis eram a sede do grupo (praticamente todas as empresas estavam registradas na Avenida Frederico Mentz, 1683, Navegantes, Porto Alegre/RS). Evidencia-se, também, tratar-se o contrato de lo-



cação de verdadeira simulação.

A única conclusão possível é a fraude à execução, posta como meio de blindagem patrimonial, para se colocar como anteparo às inúmeras medidas de expropriação diante das elevadas dívidas do grupo.

Da análise, portanto, do registro dos referido imóveis, tem-se a seguinte situação:

* Os imóveis de matrículas 96.244 e 96.245, originadas da matrícula 61.983, de propriedade da Companhia Industrial Rio Guahyba, atualmente denominada TÊXTIL CAMBURZANO S/A, foram utilizados para aumento de capital e passaram a ser de propriedade da empresa Guahyba Administração e Participações S/A; em 1993 foram locados à empresa Guatex Tecidos Finos Ltda. pelo prazo de 25 anos; em 1993, estes imóveis foram sublocados à empresa Rio Guahyba Malhas Ltda. (atualmente a falida Villa D'Este), também por 25 anos; em 1998 a propriedade destes imóveis foi transferida da empresa Guahyba Administração e Participações S/A. para Gelmar Trading S/A., em virtude da extinção da primeira;

* O imóvel de matrícula 96.246, de propriedade da Companhia Industrial Rio Guahyba, atualmente denominada TÊXTIL CAMBURZANO S/A, também foi utilizado para aumento de capital e passou a ser de propriedade da empresa Guahyba Administração e Participações S/A; em 1993 foi locado à empresa Guatex Tecidos Finos Ltda. pelo prazo de 25 anos; em 1993 foi sublocado à empresa Companhia Industrial Rio Guahyba (atual Têxtil Cambuzano), também por 25 anos; em 1998 a propriedade deste imóvel foi transferi-



3924A

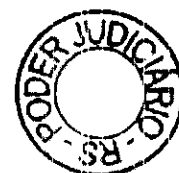
da da empresa Guahyba Administração e Participações S/A para Gelmar Trading S/A, em virtude da extinção da primeira.

Assim sendo, deve ser reconhecida a ineficácia da transferência dos imóveis para Gelmar Trading, por constituir fraude à execução, sendo insuficientes os bens existentes para solver o imenso passivo da falida.

Por fim, considerando que alguns dos documentos que instruem o último pedido do Administrador Judicial encontram-se sob sigredo de justiça, vide fls. 3397/3398, documentos esses que estão compilados na mídia digital juntada à fl. 3913 e que serviram de base à presente decisão, **determino que tal CD seja retirado dos autos e mantido depositado sob sigilo em Cartório.**

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO** veiculado pelo Administrador Judicial às fls. 3359/3403 e **DECRETO A FALÊNCIA** das sociedades empresárias **TÊXTIL CAMBURZANO S/A, PARQUE DOS ALPES S/A, TÊXTIL FILATTI LTDA., GUATEX TECIDOS FINOS LTDA., FABRIL SHARLENE S/A, PÉROLA PARTICIPAÇÕES E FOMENTO MERCANTIL S/A** e **GUAHYBA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.**, qualificadas à fl. 06 da presente decisão, declarando-as abertas na data de hoje, às 17 horas, e determinando o seguinte:

a) nomeio como Administrador Judicial o Dr. **MON-TALBANI COSTA DA MOTTA**, OAB/RS 61.911, o qual deve ser intimado acerca do encargo e para prestar compromisso, registrando que é o mesmo Administrador anteriormente nomeado à falência da **VILLA D'ESTE COMÉRCIO, REPRESENTAÇÕES IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO S/A;**



b) declaro como termo legal a data de **16/05/2008**, correspondente ao termo legal fixado na sentença da decretação da falência da empresa VILLA D'ESTE COMÉRCIO, REPRESENTAÇÕES IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO S/A;

c) intimem-se os sócios das Falidas para que cumpram o disposto no inc. III do art. 99 da Lei 11.101/05, no prazo de cinco dias, apresentando a relação atualizada de credores, bem como para que atendam ao disposto no art. 104 do referido diploma legal, sob pena de crime de desobediência, devendo ser requerida previamente a remessa da relação de credores por e-mail, no formato de texto;

d) fixo o prazo de quinze (15) dias para habilitação dos credores, na forma do §1º do artigo 7º c/c inc. IV do art. 99, ambos Lei 11.101/05, devendo o Administrador Judicial apresentar a lista de credores para publicação do edital a que alude o §2º do mesmo dispositivo legal. Deve constar no edital o endereço profissional do Administrador para que os credores apresentem as divergências no prazo de 15 dias de que trata o art. §1º do 7º da Lei 11.101/05;

e) suspendam-se as execuções existentes contra as devedoras, inclusive as atinentes aos eventuais sócios solidários porventura existentes, exceto as com datas de licitações já designadas, vindo o produto em benefício da massa, ou aquelas onde houve concurso de litisconsortes passivos, que prosseguirão quanto a estes, bem como os executivos fiscais e ações que demandarem por quantias ilíquidas, atendendo ao disposto no art. 6º c/c o inc. V



3925 L

do art. 99, ambos da Lei 11.101/05;

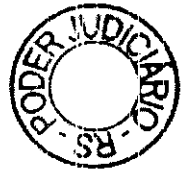
f) cumpra o Sr. Escrivão as diligências estabelecidas em Lei, em especial as dispostas nos incs. VIII, X e XIII, bem como no parágrafo único, todos do art. 99 da Lei 11.101/05, procedendo-se as comunicações e intimações de praxe, bem como oficiando-se as Fazendas Nacional, Estadual e Municipal para que enviem certidões das dívidas eventualmente existentes em nome das falidas;

g) efetue-se a lacração dos estabelecimentos e arrecadem-se os bens das falidas, nos termos do inc. XI do art. 99 da Lei 11.101/05;

h) officie-se ao Banco Central do Brasil para que encerre as contas das falidas, bem como para que prestem informações quanto aos saldos porventura existentes nas mesmas, na forma do art. 121 da Lei 11.101/05.

i) officie-se à CGJ adotando o Provimento 20/2009, solicitando providências no sentido de ser comunicado aos Registros Imobiliários e Departamento de Trânsito a decretação da falência das sociedades empresárias e a indisponibilidade dos bens dos sócios gerentes ou administradores pelo prazo de que trata o §1º do art. 82 da Lei 11.101/05, com base nos incisos VI e VII do art. 99 da referida Lei, bem como para que prestem informações acerca da existência de bens;

j) nomeio perita contábil CLÁUDIA REGINA TROPEIA (claudia_tropea@yahoo.com.br e pericias.auditorias@yahoo.com.br), e leiloeiro GIANCARLO PETERLONGO MENEGOTTO ([21](mailto:peterlongo-</p></div><div data-bbox=)



leiloes@terra.com.br), o qual deverá sugerir datas para alienação do ativo, oportunamente, atendendo o disposto no art. 140 da Lei 11.101/05, sendo tais profissionais os mesmos já atuantes na falência da Villa D'Este;

k) intime-se, pessoalmente, a Procuradoria da Fazenda Nacional.

l) custas conforme o inciso IV do artigo 84 da Lei de Quebras.

Ainda, **DECLARO A INEFICÁCIA** da transferência por sucessão dos imóveis matriculados sob os números 96.244, 96.245 e 96.246, para o nome da Gelmar Trading S/A., autorizando a imediata arrecadação dos mesmos pelo Administrador Judicial.

Oficie-se ao Registro de Imóveis da 4ª Zona de Porto Alegre para que seja averbada a indisponibilidade desses imóveis em razão da presente decisão.

Determino que o CD juntado à fl. 3913 seja retirado dos autos e mantido **sob sigilo** em Cartório, na forma do último parágrafo da fundamentação da presente decisão.

Intimem-se, inclusive o Ministério Público.

Dil.Lg.

Porto Alegre, 07 de novembro de 2016.

Giovana Farenzena,
Juíza de Direito.